



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.720511/2012-82
ACÓRDÃO	1002-004.258 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BIC BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos, para a homologação da compensação realizada, será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

RETENÇÃO NA FONTE. APROVEITAMENTO EM PERÍODO DE APURAÇÃO DIVERSO DE SUA OCORRÊNCIA.

A legislação não autoriza que as retenções na fonte sejam computadas na apuração de tributo de período diverso de sua ocorrência. O que se restitui ou compensa é sempre o saldo negativo, e não retenções ocorridas ao longo de um determinado ano ou trimestre.

CSLL. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO.

Somente o saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição a sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Aílton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Conforme exposto pelo relatório do acórdão recorrido, trata o presente processo dos PER/DCOMP eletrônicos Retificadores nº 18932.94121.140307.1.7.03-4827 e 03061.15605.140307.1.7.03-3584, ambos transmitidos em 14/03/2007, nos quais a contribuinte utilizou créditos informados como oriundos de saldos negativos de CSLL dos anos-calendário 2004 e 2005, nos valores originais de R\$109.339,99 e R\$47.057,86, respectivamente, para a compensação de débitos próprios declarados.

Em 14 de fevereiro de 2012, foi proferido Despacho Decisório manual, pela Delegacia da Receita Federal em Jundiaí (fls. 113/121), que não reconheceu o direito creditório utilizado e não homologou as compensações efetuadas nos referidos PER/DCOMP.

Contra o despacho decisório o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a qual foi julgada improcedente. O acórdão 15-48.178 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005

PEDIDO DE PERÍCIA.

Devem ser negadas as solicitações de perícia consideradas desnecessárias à solução do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004, 2005

SALDO NEGATIVO. CSLL. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário é obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

Não se cogita de decadência para verificação de saldo negativo de CSLL, apurado pelo contribuinte e por ele utilizado em declaração de compensação.

O prazo legal para apreciação das compensações declaradas é de cinco anos contados da apresentação da DCOMP e, neste prazo, é dever do Fisco não homologar as compensações para as quais verificada a inexistência/insuficiência de crédito, independentemente do período a que se refere o crédito.

PROVA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. O documento redigido em língua estrangeira somente pode ser validado como prova quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. Para efeito de aproveitamento como dedução do imposto de renda pago no exterior, sobre os lucros, computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira. O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio do documento de recolhimento ou arrecadação apresentado.

CSLL. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO.

Somente o saldo do tributo pago no exterior que exceder o valor passível de dedução do valor do imposto sobre a renda e adicional devidos no Brasil poderá ser deduzido do valor da CSLL, devida em virtude da adição a sua base de cálculo das parcelas positivas dos resultados oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Intimado do acórdão em 24.07.2020 (fls. 322) o contribuinte interpôs em 24.08.2020 seu recurso voluntário (fls. 324 e 326/345) alegando em síntese:

- Cuidam os autos de Pedidos Eletrônicos de Compensação, formalizados por meio de PER/DCOMPs retificadoras nºs 18932.94121.140307.1.7.03 -4827 e 03061.15605.140307.1.7.03-3584, visando a extinção do débito de COFINS mediante compensação com créditos de saldo negativo de CSLL composto por: pagamento de estimativas de CSLL, retenção na fonte de CSLL e Imposto de Renda pago no exterior por uma subsidiária estabelecida no Chile.

- No caso em exame operou-se a decadência da análise do saldo negativo de CSLL dos anos calendários 2004 e 2005, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da origem do saldo negativo e o despacho decisório pelo qual a Recorrente foi intimada em 5 de fevereiro de 2012.
- Das retenções de CSLL: Ao contrário do que entenderam o Sr. Auditor Fiscal e os I. Julgadores, os valores que foram confirmados nas DIRF's 2005 e 2006, nos meses de janeiro, foram antecipados nos meses de dezembro de 2004 e dezembro de 2005, respectivamente, porque a Recorrente se valeu do crédito das retenções pelo regime de competência, observando a análise da conciliação contábil. Assim, não houve duplicidade no aproveitamento do crédito relativo à retenção da CSLL efetivada em janeiro de 2005 e janeiro de 2006 pelas fontes pagadoras.
- Do IRPJ pago no exterior: a fiscalização desconsiderou os comprovantes de pagamentos de Imposto de Renda no exterior, ao argumento de que não seriam válidos porque não estariam traduzidos na língua portuguesa e não estariam notariados, consularizados e registrados no Cartório de Títulos e Documentos. Entretanto, constam dos autos todos os documentos necessários à comprovação do pagamento no exterior. A decisão contrariou a prova documental existente nos autos. Uma vez comprovado documentalmente que a Recorrente efetuou o pagamento do Imposto de Renda no exterior, mediante apresentação de documento expedido pelo órgão arrecadador do Imposto de Renda no Chile, visado pelo Consulado Brasileiro, devidamente reconhecido no país de origem, resta evidente o direito à dedução do IR pago no exterior.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da admissibilidade:

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos formais, razão pela qual, deve ser conhecido.

Da preliminar de decadência:

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado em direito creditório cuja origem é relativa a saldos negativos da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) apurados nos balanços anuais de 31 de dezembro de 2004 (Exercício 2005), no valor de R\$ 109.339,99 (cento e nove mil e trezentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos) e em 31 de dezembro de 2005 (Exercício 2006), no valor de R\$ 47.057,86 (quarenta e sete mil e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos).

Em sede recursal defende-se a decadência da análise do saldo negativo de CSLL dos anos calendários 2004 e 2005, tendo em vista o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a data da origem do saldo negativo e a ciência do despacho decisório. **Em que pese o argumento posto, deve-se afastar a preliminar arguida.**

Conforme consta dos autos as Dcomps originais foram apresentadas em setembro e novembro de 2006, entretanto as declarações retificadoras foram apresentadas em 14.03.2007. Por sua vez, o Contribuinte foi intimado do despacho decisório em 22.02.2012 (fls. 134).

No caso estamos diante do debate acerca do prazo para se operar a homologação tácita do pedido de compensação, sendo aplicada a literalidade do art. 74 da Lei nº 9.430/96. O prazo para homologação da compensação está previsto no §5º do mencionado dispositivo, o qual possui a seguinte redação: **“O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação”.**

Referido prazo deve, por óbvio, ser reaberto a cada apresentação de declaração retificadora. Trata-se de previsão expressa na então vigência Instrução Normativa nº 600/2005: **“Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 29 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.”**

No mais, o que se examina no presente processo é a composição do saldo negativo a ser aproveitado pelo contribuinte, ainda que para tanto seja necessário efetuar juízo de valor sobre os elementos apontados na respectiva DIPJ do ano-calendário, por sua vez eventual inconsistência trará consequências exclusivamente para a “composição do saldo negativo”.

Esse é o entendimento já aplicado pela Câmara Superior:

Acórdão nº 9101-006.306

...

De fato, em se tratando de compensação de Saldo Negativo formado por retenções de imposto de renda na fonte (IRRF), **o contribuinte possui o ônus de comprovar, no prazo de 5 (cinco) anos da declaração da compensação, o oferecimento das respectivas receitas à tributação.**

Esse entendimento inclusive está em conformidade com a inteligência da Súmula CARF nº 80, que assim dispõe: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde

que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

Ao contrário do que quer fazer crer a recorrente, **a decadência opera-se em relação ao tributo que se buscou compensar (o débito compensado), não se subsumindo à homologação tácita os valores de IRRF declarados pelo contribuinte como formadores do Saldo Negativo compensado**, mas cuja tributação da respectiva receita não restou comprovada pelo contribuinte.

Pelo exposto, rejeito a preliminar de decadência.

Do mérito:

No mérito, cabe ao colegiado avaliar se há nos autos comprovação suficiente ao direito creditório do contribuinte. Como resumido pelo acórdão recorrido:

No mérito, como visto, o litígio gira em torno de **duas parcelas glosadas** para fins de apuração do direito creditório em análise, relativo a saldos negativos dos anos-calendário de 2004 e 2005: a primeira, glosada parcialmente, **referente a Imposto sobre a Renda retido na fonte no Brasil**, nos valores de R\$12.158,88, no PER/DCOMP nº 18932.94121.140307.1.7.03-4827 e R\$24.729,26, no PER/DCOMP nº 03061.15605.140307.1.7.03-3584, e a **segunda, glosada integralmente, relativa ao Imposto de Renda pago no exterior**, nos valores de R\$175.614,70, no PER/DCOMP nº 18932.94121.140307.1.7.03-4827, e R\$271.703,34, no PER/DCOMP nº 03061.15605.140307.1.7.03-3584.

No que tange às **retenções na fonte** a negativa está atrelada ao fato de o valores apontados pelo contribuinte nos anos de 2004 e 2005, terem sido objeto de retenções apenas nos meses de janeiro dos anos subsequentes. Decisão recorrida confirmou o despacho decisório afirmando que *as diferenças se devem ao fato de o contribuinte se creditar dos valores correspondentes a retenção, antes de ocorrido o fato gerador das respectivas retenções. Isto é, o contribuinte se creditou dos valores retidos pelo regime de competência enquanto a efetiva retenção ocorreu somente em momento posterior com o pagamento (regime de caixa).*

O tema não é novo, havendo jurisprudência dominante no sentido de realmente não haver permissão legal para a compensação pretendida pelo Contribuinte. Cito como fundamento as razões de decidir aplicadas por esse Colegiado quando do julgamento do **acórdão 1002-003.123, da lavra do Conselheiro Rafael Zadral:**

A defesa não apresenta qualquer fundamento legal para justificar o cômputo das retenções ocorridas nos 3 primeiros trimestres na apuração do 4º trimestre de 2010.

E sobre este ponto, temos que a retenção somente pode ser computada na apuração do IRPJ pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente, acompanhando o regime de reconhecimento das respectivas receitas, motivo pelo qual a decisão recorrida deve ser mantida. É o

que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 2º, § 4º, III, estabelece a possibilidade de deduzir, do imposto de renda devido, o valor do imposto de renda pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real:

“Art. 2º [...]

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III -do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real’;

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o IRPJ devido e a soma de todos os pagamentos de IR no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de IR. Portanto, entendemos que o IRRF deve ser computado no período de apuração correspondente ao seu fato gerador.

O Código Tributário Nacional ao tratar da compensação como forma de extinção do crédito tributário, admite no seu set. 170 a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização e, neste caso, por força da Lei 9.430/1996, art. 2º, § 4º, III, c/c art. 6º, § 1º, II deve-se afastar a possibilidade de se compor o saldo negativo com retenções sofridas pelo contribuinte em período diverso ao que se pretende compensar.

Por fim cabe ainda destacar apontamento feito pelo Despacho Decisório no sentido de que *“os valores não confirmados na DIRF em 2004 foram integralmente incluídos nos valores confirmados de 2005, pois comprovou-se a efetiva retenção desses valores no ano de 2005”*.

Assim, nego provimento ao recurso neste ponto.

Quanto a segunda parcela em litígio – **imposto de renda pago no exterior** – a decisão também deve ser mantida, sendo relevante apontar que o recurso não traz elementos para contrapor a fundamentação do acórdão. Na peça recursal o contribuinte defende e foca sua linha de defesa nos seguintes argumentos:

25. Não é demais repetir que os motivos alegados pelos julgadores para desconsiderar as deduções relativas ao Imposto de Renda pago no exterior e o saldo residual da CSLL foram: **(i) suposta apresentação do comprovante do imposto pago no exterior em língua estrangeira; (ii) suposta ausência de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos;** e (iii) suposta ocorrência de aproveitamento antecipado de retenções na fonte de CSLL, fato que caracterizou inconcebível decisão que contrariou a prova documental existente nos autos.

Entretanto, a negativa do Despacho Decisório, retificada pelo acórdão recorrido, é bem mais ampla deixa claro que mesmo superada a falha da suposta ausência de “tradução” dos documentos, o direito ao crédito não pode ser reconhecido. Vejamos:

Despacho decisório:

8. Em prosseguimento à análise do crédito pleiteado, foi solicitado ao contribuinte os comprovantes do imposto pago no exterior utilizado na compensação com a CSLL (fls. 43/44).

...

8.3. Em resposta à intimação, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 45/96 que incluem cópias de declarações do imposto de renda, em espanhol, de sua subsidiária no Chile.

8.4. Embora a declaração do contribuinte demonstre lucros disponibilizados da subsidiária chilena no valor de R\$ 3.044.715,78 em 2004 (fls. 25) e de R\$ 2.545.602,37 em 2005 (fls. 37), **os documentos apresentados não são suficientes à comprovação do imposto pago no exterior, muito menos de que houve impossibilidade de compensação do mesmo com o IRPJ, a ponto de o contribuinte vir a usufruir da compensação descrita no art. 15 da IN SRF nº 213/2002.**

...

9. Mesmo consideradas as disposições acima, no intuito de procurar compreender eventual cálculo elaborado com base nos documentos apresentados, **não foi possível identificar, muito menos comprovar os valores de pagamentos no exterior indicados pelo requerente no documento de folhas nº 45/46, Vide Comunicado de folha nº 97.**

Acórdão

Da análise dos autos, ratifica-se o entendimento expresso no despacho decisório de que os documentos apresentados pela contribuinte, consistentes em cópias de declarações do imposto de renda redigidos em língua estrangeira, não traduzidos para o português na forma determinada pela legislação brasileira, em primeiro lugar, não produzem efeitos em repartição da União, a exemplo da Receita Federal. **E, além de ineficazes, não são suficientes à comprovação do imposto pago no exterior e de que houve a impossibilidade de sua compensação com o IRPJ, de forma que a contribuinte pudesse usufruir da compensação descrita no art. 15 da IN SRF nº 213/2002,** transcrita no relatório.

Merece destaque o COMUNICADO/SEORT/DRF/JUNDIAÍ (fl. 97), acerca da documentação apresentada pela contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação anterior, no intuito de comprovar o Imposto pago no exterior, compensado com a CSLL, nos anos-calendário de 2004 e 2005:

COMUNICADO

Defiro o pedido de dilação do prazo para atendimento do Termo de Intimação Seort nº 27/2012, relativo às declarações de compensação nº 18932.94121.140307.1.7.03-4827 e 03061.15605.140307.1.7.03-3584, por mais 3 (três) dias úteis.

Aproveito para informar que os documentos são insuficientes para a comprovação do imposto pago no exterior:

- 1 - Foram apresentadas declarações do imposto de renda da subsidiária no exterior, mas não foi possível identificar o(s) pagamento(s) nos valores de CLP 133.882.218 em 2004 e CLP 85.095.138 em 2005;
- 2 - O valor do imposto pago no exterior compensado com o IRPJ, conforme informado na DIPJ 2006, supera em muito o valor informado na resposta à intimação;
- 3 - A declaração da subsidiária no exterior demonstra imposto a restituir em 2005;
- 4 - Não há como saber se as referidas declarações foram retificadas ou canceladas;
- 5 - As declarações apresentadas não foram traduzidas para a língua portuguesa.

Observamos que o debate sobre o direito ao crédito extrapola os argumentos de ausência de tradução dos documentos, **inexistindo no recuso qualquer argumento que levaria a superação do argumento de violação ao art. 15 da Instrução Normativa nº 213/2002**: “Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.”

Embora este conselheira tenha o entendimento isolado de que a ausência de tradução ou registro cartorial possa ser relativizada a partir de outros elementos de prova, é fato que a comprovação quanto ao cumprimento da determinação do art. 15 acima citado é objetiva e, no presente caso, tal ponto foi negligenciado desde a manifestação de inconformidade.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Conclusão:

Diante do exposto, afasto a preliminar de decadência arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri